C. M.M
Fl. 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA

ANA LÚCIA FARIAS GOMES, brasileira, solteira, Assistente Social, inscrita no CPF, sob o número [redacted], RG nº [redacted] cidadã deste município, portadora do Título Eleitoral nº [redacted] residente e domiciliada nesta cidade de Marabá, na Rua [redacted], [redacted] vem à presença de Vossa Excelência, com base no Decreto-Lei 201/1967, **REPRESENTAR** contra o Prefeito Municipal de Marabá, **ANTÔNIO CARLOS CUNHA SÁ**, brasileiro, casado, servidor público federal, Prefeito Municipal de Marabá/PA, inscrito no CPF, sob o nº [redacted], com endereço funcional na Prefeitura Municipal de Marabá, localizada na Folha 32, Área Institucional, Bairro Nova Marabá e Endereço residencial [redacted], o que faz nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, em razão da prática de atos que configuram, em tese, infrações político-administrativas previstas no referido diploma legal.

FATOS

Essa denúncia não trata de um único acontecimento isolado, mas sim de uma série de situações que, somadas, apontam para possíveis irregularidades e afrontas aos princípios que devem nortear a administração pública. Por isso, organizo esta manifestação em tópicos, detalhando cada fato de forma clara e fundamentada, para que Vossa Excelência e os demais vereadores possam avaliar com a devida seriedade o que está sendo trazido ao conhecimento desta Casa.

Não faço esta denúncia por motivação política ou pessoal, mas sim por entender que é dever do cidadão fiscalizar e cobrar responsabilidade dos gestores públicos, especialmente quando os atos praticados parecem contrariar a lei e o interesse coletivo.

Diante disso, peço que esta denúncia seja recebida, analisada e que as providências cabíveis sejam tomadas, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 201/1967.

I - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO HOSPITAL SANTA TEREZINHA POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA

Conforme amplamente divulgado nas redes sociais do próprio Prefeito de Marabá, especialmente em vídeos e publicações datadas de março de 2025, foi realizada a requisição administrativa do Hospital Santa Terezinha. Trata-se de uma medida extremamente excepcional, prevista no art. 5º, inciso XXV da Constituição Federal, utilizada, em tese, para garantir a continuidade de serviços essenciais em situações de iminente perigo público. A divulgação foi feita nos perfis oficiais do Prefeito e da Prefeitura, cujos registros encontram-se devidamente arquivados.

RECEBI EM: 04 / 06 / 2025
Gabinete da Presidência

02

EM BRANCO

C. M. M.
Fl. 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

https://maraba.pa.gov.br/requisicao-santa-terezinha-decreto/

A requisição administrativa, conforme disciplina a Lei nº 8.080/90, somente pode ser aplicada diante de riscos concretos e imediatos, como catástrofes, epidemias ou outras situações que demandem intervenção urgente e transitória do Poder Público. Ou seja, não se trata de uma solução para falhas crônicas e já conhecidas da gestão municipal, como parece ter sido o caso.

No episódio em questão, não se verifica qualquer situação emergencial real, tampouco foi publicado decreto de calamidade pública ou qualquer justificativa técnica que comprovasse a necessidade da medida. O que existia — e continua existindo — é a precariedade dos serviços de saúde do Município de Marabá, de conhecimento público e notório, inclusive do próprio gestor. Isso afasta completamente o requisito constitucional de *iminência*, caracterizando abuso no uso do instrumento.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Em decisão relatada pela Ministra Cármen Lúcia (SS 5.216 MC/SC, DJe 05/02/2018), ficou claro que:

> "a requisição administrativa, nos termos do art. 5º, XXIII, da Constituição da República, somente é possível 'no caso de iminente perigo público', mas, a meu ver, não satisfaz esta exigência, interpretando-se teleologicamente aquele dispositivo, o perigo agora próximo, porém há muito tempo conhecido, e que só se torna iminente porque não remediado tempestivamente pelo próprio Poder Público. O entendimento contrário fomentaria condutas maliciosas dos entes estatais, como a de optar pela inércia, apostando no agravamento da emergência, para justamente utilizar-se da medida extraordinária, em burla principalmente ao regime jurídico bem mais rigoroso da desapropriação". STF, SS 5.216 MC/SC, rel(a). min(a). presidente, Decisão proferida pela min(a). Cármen Lúcia, DJe-020 5/2/2018.

Fl. 03v

EM BRANCO

Ao ignorar esse entendimento, o Prefeito editou os Decretos nº 490/2025 e nº 491/2025 para formalizar a requisição do Hospital Santa Terezinha, medida que, na prática, burlou o devido processo administrativo e o regime jurídico da contratação pública, atropelando a legalidade e os princípios constitucionais da administração pública, como os da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

Além disso, há um agravante sério que não pode ser ignorado: a inadimplência da Prefeitura com o próprio hospital requisitado.

Mesmo após tomar posse do serviço hospitalar, a Prefeitura deixou de arcar com os compromissos financeiros decorrentes da utilização do hospital. De acordo com documento oficial emitido pelo Hospital Santa Terezinha (anexo), o Município acumula uma dívida superior a R$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) com a instituição. Trata-se de valores correspondentes a atendimentos prestados durante o período da requisição, cuja quitação é de responsabilidade direta do ente público.

Esse comportamento revela, além da irregularidade no ato inicial da requisição, uma conduta continuada de omissão e negligência na administração dos recursos públicos e no cumprimento de obrigações básicas, como o pagamento por serviços essenciais de saúde. É, portanto, mais uma evidência de descaso com o erário e com a população, além de grave ofensa à dignidade da instituição hospitalar que se viu compelida a atender a população sem as devidas garantias financeiras.

Diante disso, é possível afirmar que o Prefeito incorre em infração político-administrativa, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, vejamos:

> **VII- Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**
> **VIII- Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município.**

A Câmara Municipal tem o dever de apurar os fatos com rigor e promover as medidas cabíveis diante de tão grave desvio de finalidade e afronta à ordem legal.

II - EXECUÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO PÚBLICO FORA DO ESCOPO CONTRATUAL E SEM AMPARO LEGAL

Recentemente, a Prefeitura de Marabá promoveu a execução de pintura de sinalização viária sobre barreiras de concreto do tipo New Jersey, localizadas ao longo da rodovia BR-230 (Transamazônica). No entanto, tal serviço foi realizado sem qualquer amparo no Contrato nº 007/2025, firmado com a empresa contratada para esse tipo de atividade.

A leitura atenta do referido contrato revela que os serviços contratados estão restritos aos bairros urbanos do município, não havendo qualquer previsão de atuação em rodovias federais –

EM BRANCO

como é o caso da BR-230 – tampouco sobre estruturas específicas como barreiras de concreto. Em outras palavras, trata-se de serviço executado fora da cobertura contratual, o que por si só já caracteriza irregularidade grave na execução orçamentária.

Além disso, a obra foi realizada sem a devida formalização administrativa: não houve publicação de ordem de serviço, instalação de placa indicativa da obra, ou mesmo autorização expressa do órgão competente. Esses elementos, exigidos pelo próprio edital da Concorrência Pública nº 027/2023 e pelo Termo de Referência, são obrigatórios para garantir a transparência, o controle e a regularidade dos gastos públicos.

A ausência de tais documentos comprobatórios compromete a legalidade da despesa realizada, evidencia o desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos e representa um flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Não bastasse a execução ilegal, o próprio Prefeito Municipal divulgou pessoalmente o serviço em suas redes sociais, em vídeos nos quais aparece promovendo e exaltando a realização da obra. Isso comprova não apenas seu conhecimento direto sobre a irregularidade, como também sua responsabilidade pessoal pelo ato, uma vez que se trata de conduta praticada com ciência e anuência da autoridade máxima do Poder Executivo.

Tais fatos configuram, em tese, infrações político-administrativas previstas nos incisos VI e VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, que assim dispõem:

> **VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.**
>
> **VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**

05v

EM BRANCO

Outrossim, sabe-se que pelo princípio da vinculação ao edital, não se admite execução de objeto diverso ao que se pretendia contratar, ou seja, não há margem para que se insira serviços ou compras de produtos no curso do contrato já celebrado entre administração pública e particular, sob pena de violação do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante da gravidade da situação, é imperioso que a Câmara Municipal apure com rigor essa conduta, sob pena de se naturalizar o desvio de recursos públicos e o uso da máquina pública fora dos limites da legalidade e da boa administração.

III – IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024

A Prefeitura de Marabá, sob responsabilidade direta do Prefeito Antônio Carlos Cunha Sá, aderiu, na condição de órgão "carona", à Ata de Registro de Preços nº 002/2024, da Prefeitura de Natal/RN. O objetivo da adesão foi a contratação de serviços de locação de ativos voltados à iluminação pública no município. No entanto, a análise do processo revela um conjunto de irregularidades graves que indicam, em tese, não apenas ilegalidade administrativa, mas também possível fraude na contratação e prejuízo direto ao erário.

1. Planilha com indícios de sobrepreço e inconsistência técnica

O ponto mais crítico começa pela própria planilha de custos que embasa os preços registrados na Ata. Um olhar técnico revela erros grosseiros: o valor mensal unitário da locação dos postes de iluminação coincide com o valor total com BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), o que distorce completamente os parâmetros financeiros e impossibilita a aplicação adequada dos índices de reajuste e compensação.

Em números concretos, a planilha prevê um gasto de R$ 3.251.994,00 pela locação de apenas 10 postes ao longo de 60 meses — um valor evidentemente desproporcional e sem justificativa lógica. Isso indica possível sobrepreço, violando o princípio da vantajosidade previsto na Lei nº 14.133/2021 e comprometendo diretamente o interesse público.

2. Propostas "copiadas" de empresas consultadas

Para justificar a adesão, a Prefeitura utilizou cotações de três empresas "consultadas", todas apresentando exatamente os mesmos índices financeiros, com precisão decimal idêntica

Fl. 06v

EM BRANCO

(ex: 1,116342% de variação mensal e fator de compensação de 0,0229564). A coincidência numérica não é apenas improvável — é tecnicamente impossível sem alinhamento prévio ou acesso indevido ao conteúdo da ata original. Esse padrão reforça a suspeita de combinação entre as propostas, prática vedada pela legislação e que pode configurar fraude licitatória.

3. Empresas sem capacidade técnica ou financeira

Uma das empresas utilizadas para cotação, a INFRA LUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., foi constituída em novembro de 2024, com apenas quatro meses de existência à época da adesão e capital social declarado de R$ 20.000,00. Tal perfil é absolutamente incompatível com uma contratação de valores milionários e revela negligência da gestão municipal na checagem da idoneidade e da capacidade técnica-operacional da empresa consultada.

4. Justificativas baseadas em contratos sem relação

A Prefeitura tentou legitimar a adesão alegando compatibilidade com um contrato anterior, firmado com a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. Contudo, os objetos contratados são diferentes em escopo, volume e execução, o que invalida qualquer comparação legítima de preços. Pior: o contrato anterior nem sequer obrigava a execução integral dos serviços, tornando a comparação completamente fora de propósito.

5. Violação da Lei de Licitações e de orientações do TCU

Além de ferir frontalmente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência, a adesão também ignorou as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, que exigem análise criteriosa da vantajosidade e pesquisa de mercado robusta antes da adesão a atas de outros entes. Nada disso foi feito, demonstrando imprudência e desrespeito à legislação vigente.

Importante esclarecer que esta denúncia não se opõe à melhoria da iluminação pública de Marabá, tampouco à adoção de tecnologias mais modernas, como a substituição por lâmpadas de LED. Ao contrário: reconhece-se que o município carece de investimentos nessa área, e que a modernização é desejável.

O que se denuncia aqui é a forma desleal, obscura e onerosa com que essa modernização vem sendo implementada, ignorando critérios técnicos, legais e financeiros. Um projeto que poderia representar avanço para a cidade corre o risco de se transformar em um escândalo milionário, pela simples razão de ter sido conduzido com imprudência, sem transparência e sem zelo pelo dinheiro público. A inovação promovida pelo Prefeito, apesar de bem recebida no discurso, esconde por trás um custo altíssimo, fruto de uma adesão contratual marcada por indícios de fraude e descontrole.

6. Responsabilidade direta do Prefeito e possível infração político-administrativa

Todos esses atos, associados, apontam para um padrão de conduta incompatível com a boa administração pública. A adesão foi conduzida sob responsabilidade direta do Prefeito, que deveria zelar pela legalidade e eficiência dos contratos firmados. A omissão frente às inconsistências da planilha, a aceitação de cotações fraudulentas e a ausência de diligência mínima

07v

EM BRANCO

caracterizam, em tese, infração político-administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente nos incisos:

> **VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**
>
> **VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município.**

Além disso, podem haver responsabilidades cíveis e penais, a depender da apuração dos fatos pelas autoridades competentes, especialmente diante do que dispõe o art. 337-L do Código Penal (fraude em licitação) e os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa.

Diante de tudo isso, é indispensável que esse fato integre a presente denúncia, para apuração rigorosa e responsabilização do Prefeito Antônio Carlos Cunha Sá, por sua conduta direta e lesiva aos cofres públicos.

IV – DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE INJETÁVEIS E FRAGMENTAÇÃO DE OBJETO

Antes de mais nada, é importante explicar o que significa "dispensa de licitação". É quando o governo pode contratar algum serviço ou fazer alguma compra direto com uma empresa, sem precisar fazer aquela concorrência pública entre várias empresas, como normalmente acontece. Essa dispensa só pode ser usada em casos muito específicos, como situações de emergência ou calamidade.

No caso das compras de injetáveis para os postos de saúde de Marabá, disseram que era uma situação emergencial. Mas não existe nenhum decreto declarando essa emergência. E, sem isso, não se justifica a compra direta — o correto seria ter feito uma licitação normal.

Foram duas compras em fevereiro de 2025:

- Uma de quase dois milhões de reais (R$ 1.969.009,87), feita direto com a empresa, alegando emergência;
- E outra de cerca de R$ 189 mil (R$ 189.250,70).

A primeira, feita sem licitação, levanta dúvidas sérias, já que não houve nenhum documento oficial que comprovasse uma situação de urgência. A segunda, embora tenha seguido uma forma legal de contratação, mostra um problema: foi comprado o mesmo tipo de remédio nas duas compras. Ou seja, parece que dividiram a compra em duas partes, o que não pode ser feito — isso se chama "fragmentação do objeto" e é proibido por lei.

Além disso, chama atenção o fato de que no dia 20 de fevereiro de 2025 a própria Prefeitura realizou uma licitação normal para comprar injetáveis, na modalidade "pregão". Isso mostra que dava sim pra fazer a coisa certa desde o começo. Ou seja, o problema aqui não é emergência, é falta de planejamento.

EM BRANCO

Inclusive, decisões da Justiça, como do Tribunal de Justiça de Sergipe, já deixaram claro que, para comprovar que existe uma situação emergencial de verdade, tem que haver um decreto oficial declarando isso. E aqui, até o momento, nada foi apresentado. Vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELADO INCURSO NO ART. 11, DA LEI 8 .429/92. **ALEGAÇÃO DE QUE O REQUERIDO TERIA FIRMADO DIVERSOS CONTRATOS EMERGENCIAIS, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, SEM EDITAR DECRETO DE EMERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE QUE O DECRETO EMERGENCIAL FORA EDITADO.** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO URBANO E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE INDIAROBA . DEPOIMENTOS QUE CORROBORARAM A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DOS SUPRACITADOS SERVIÇOS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DIFICULDADES REAIS NO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DA GESTÃO DE 2013/2016 PARA A 2017/2020. (...) (Apelação Cível Nº 202000717010 Nº único: 0000958-83.2017 .8.25.0077 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 25/03/2021)

É importante deixar claro: **não é a vontade do prefeito ou do secretário de saúde que define se uma situação é emergencial ou não.** O que define isso são os fatos, a gravidade da situação e, principalmente, um decreto oficial que declare o estado de emergência ou calamidade. Isso precisa estar bem documentado e dentro da legalidade. A regra, pela Constituição, é que as compras do governo sejam feitas por meio de licitação, com ampla concorrência entre empresas — assim se garante o melhor preço e mais transparência.

Quando o governo decide comprar algo direto, sem essa concorrência, como aconteceu com os injetáveis, isso abre espaço para suspeitas. E, nesse caso, tanto o secretário de saúde quanto o próprio prefeito podem estar cometendo um **ato de improbidade administrativa** — ou seja, uma irregularidade grave na forma como estão usando o dinheiro público.

Além disso, existe outro problema: parece que a compra foi "rachada" em duas partes, o que é proibido. Isso é chamado de **fragmentação de objeto**. A compra deveria ter sido feita por meio de **pregão**, que é um tipo de licitação mais rigoroso e transparente. Mas a gestão escolheu um caminho mais "fácil", que levanta sérias dúvidas.

A lei de licitações foi feita justamente para evitar esse tipo de direcionamento nas compras públicas — ou seja, para evitar que alguém favoreça uma empresa específica. E tudo indica que foi isso o que aconteceu aqui. O Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, já tem decisões nesse mesmo sentido.

> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Sujeição de ex-Prefeito ao regime de responsabilidade da Lei nº 8.429/92 – **Precedentes – Licitação – Objetos similares entre diversas licitações em curto período de tempo – Fracionamento do objeto da licitação – Valor somado das licitações que imporia a realização pela modalidade tomada de preços, mais rígida –**

09v

EM BRANCO

> Falta de pesquisa de preços – Elemento subjetivo presente – Enquadramento nos arts. 10º e 11 da Lei nº 8.429/92 – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 30008901920138260102 SP 3000890-19.2013.8.26 .0102, Relator.: Luís Francisco Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 29/10/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/10/2019)

Diante de tudo isso, fica claro que houve uma **compra ilegal de injetáveis**, no valor de **quase dois milhões de reais** (R$ 1.969.009,87). Além disso, **houve uma divisão proposital da compra**, o que é proibido por lei, já que outro processo foi aberto para comprar o mesmo tipo de remédio, no valor de **R$ 189.250,70**. Ou seja, tentaram dar uma "maquiada" pra parecer que eram compras separadas, quando na verdade faziam parte do mesmo pacote.

Essa atitude **vai contra a Constituição** e também **fere a Lei que trata dos deveres dos prefeitos**, mostrando mais uma vez o desrespeito com o dinheiro público. Por isso, o que se pede é que o prefeito **perca o cargo** por mais essa infração grave cometida durante sua gestão.

EM BRANCO

V – DAS AÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A DIGNIDADE E DECORO DO CARGO

Desde o dia 1º de janeiro de 2025, durante a própria sessão solene de posse, o atual Prefeito de Marabá/PA, Antônio Sá, passou a atacar gratuitamente os vereadores que não concordam com ele. Ele fez acusações genéricas, dizendo que esses parlamentares queriam "roubar nos departamentos do Executivo" — sendo que, todos sabem, porque foi amplamente divulgado, que há parentes de vereadores aliados dele ocupando cargos na Prefeitura.

1. Acusação de suposta tentativa de roubo (peculato)

No dia 17 de fevereiro de 2025, o prefeito Antônio Sá usou suas redes sociais para dizer que dois ou três vereadores teriam pedido, por meio de um intermediário, o controle do Departamento de Infraestrutura e Logística (DILOG) da Secretaria de Educação para "roubar". Essas foram as palavras dele, conforme mostram os vídeos e prints anexados. E no mesmo vídeo, ele mesmo admite que **não tem como provar**. Ou seja, fez uma acusação grave, sem provas, contra representantes eleitos da cidade.

Esse tipo de fala, ainda mais vindo de alguém formado em Direito e que já foi delegado da Polícia Federal, é grave. Além de ser um ataque direto ao Poder Legislativo, a fala parece ter o objetivo de colocar a população contra os vereadores.

A Câmara Municipal chegou a emitir uma nota de repúdio contra essa atitude. Em resposta, o prefeito zombou da nota, repostando com a frase de que "a carapuça serviu" e ainda disse que "poderia ter uma nota por dia", demonstrando completo desrespeito com o Legislativo e com o papel dos vereadores. Esse comportamento **não combina com o cargo que ocupa**.

10v

EM BRANCO

2. **Ataques a páginas e blogs de notícia**

Também vêm sendo feitos ataques frequentes a veículos de comunicação que divulgam matérias que desagradam o prefeito. Um caso que chama atenção é o ataque à página jornalística *O Antagônico*. O prefeito, de forma agressiva, xingou a página várias vezes, acusou os jornalistas de parcialidade e até disse que eles estariam recebendo dinheiro de outro candidato. Tudo isso está registrado em vídeos e prints anexos.

3. **Fala machista, sexista e desrespeitosa com as mulheres da Câmara**

No dia 2 de janeiro, o prefeito afirmou em público que a Câmara tinha "duas musas". A plateia o corrigiu, dizendo que havia **quatro vereadoras**, e ele respondeu: "Quatro não, só duas. Sou sincero". Essa fala, além de **machista**, diminui a presença e a trajetória política das demais parlamentares. Soma-se a isso o fato de que ele já afirmou, em tom de ameaça, estar armado com uma pistola 9mm de bala de ponta oca — um comportamento totalmente fora dos padrões de civilidade e respeito exigidos de um gestor público.

Diante de todos esses fatos, fica evidente que o atual prefeito vem agindo de forma desrespeitosa, incompatível com o cargo e com os princípios que deveriam nortear a administração pública. Suas atitudes configuram quebra de decoro, conforme previsto no artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei 201/67:

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Por isso, espera-se que esta respeitável Casa de Leis **tome as providências cabíveis para cassar o mandato do atual prefeito**, em respeito à população de Marabá, à democracia e à dignidade do cargo que ele ocupa.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Para embasar os fatos narrados nesta denúncia e possibilitar a verificação da veracidade e gravidade das irregularidades aqui expostas, seguem abaixo os documentos anexos, que constituem provas diretas ou indícios relevantes das condutas atribuídas ao Prefeito Municipal de Marabá:

1. **Cópias de postagens e vídeos publicados nas redes sociais oficiais do Prefeito e da Prefeitura de Marabá**, referentes à requisição administrativa do Hospital Santa Terezinha (março de 2025).
2. **Documento oficial emitido pelo Hospital Santa Terezinha**, demonstrando a existência de dívida superior a R$ 111.000,00 da Prefeitura com a instituição.
3. **Decretos Municipais nº 490/2025 e nº 491/2025**, que formalizam a requisição administrativa do hospital.
4. **Vídeo da execução de pintura de sinalização viária na BR-230**, divulgado pelo próprio Prefeito, comprovando a realização de serviço sem cobertura contratual.
5. **Contrato nº 007/2025 da Prefeitura de Marabá**, que delimita a prestação de serviços de sinalização exclusivamente aos bairros urbanos do município.

Fl. 11v

EM BRANCO

6. **Ata de Registro de Preços nº 002/2024 da Prefeitura de Natal/RN**, à qual a Prefeitura de Marabá aderiu na condição de órgão carona.
7. **Planilha Estimativa de Custos do processo de adesão**, contendo os valores e índices supostamente manipulados.
8. **Propostas de empresas utilizadas como justificativa de adesão**, com idênticos índices de reajuste e compensação financeira (INFRA LUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e outras).
9. **Comprovação da data de constituição e do capital social da empresa INFRA LUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, obtida por consulta pública ao CNPJ.
10. **Comparativo apresentado pela Prefeitura entre a ata de Natal e contrato anterior firmado com a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.**, demonstrando inconsistência na tentativa de justificar os preços.
11. **Declaração fundamentada sobre a ausência de pesquisa de mercado e diligência técnica pela Prefeitura**, contrariando as orientações do Tribunal de Contas da União.
12. **Cópia integral do processo administrativo que originou a adesão à Ata 002/2024**, caso disponível, ou solicitação formal de acesso ao mesmo.

EM BRANCO

12v

EM BRANCO

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando a gravidade dos fatos narrados, devidamente embasados em documentos públicos, registros oficiais e princípios constitucionais que regem a administração pública, venho, na qualidade de cidadão marabaense, com base no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, requerer a esta Câmara Municipal de Marabá:

1) O recebimento da presente denúncia e sua leitura em Plenário, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67;
2) A instauração de Comissão Processante, nos moldes legais, com o objetivo de investigar, de forma ampla e imparcial, os fatos aqui relatados e as possíveis infrações político-administrativas praticadas pelo Chefe do Poder Executivo;
3) A oitiva de testemunhas e a requisição de documentos complementares, inclusive junto ao Poder Executivo, às empresas envolvidas e aos órgãos de controle externo, para esclarecimento pleno das situações descritas;
4) A aplicação das sanções cabíveis, inclusive, se ao final comprovadas as infrações, com a decretação da cassação do mandato do Prefeito, conforme previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967;
5) A comunicação dos fatos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para que, no âmbito de suas competências, apurem eventual prática de improbidade administrativa, crime contra a administração pública ou irregularidades no uso de recursos públicos.

Por fim, reitero que esta manifestação não possui cunho pessoal ou político-partidário, mas sim decorre do dever cívico de fiscalizar e exigir lisura, transparência e responsabilidade na condução dos negócios públicos.

Nestes termos, pede deferimento.

Marabá/PA, 04 de junho de 2025.

ANA LÚCIA FARIAS GOMES

13

EM BRANCO

14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
IOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

ANA LUCIA FARIAS GOMES

DATA DE NASCIMENTO [redacted] | Nº INSCRIÇÃO [redacted] | D.V. | ZONA [redacted] | SEÇÃO

MUNICÍPIO / UF

MARABÁ/PA

DATA DE EMISSÃO [redacted]

JUIZ ELEITORAL

CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
PRESIDENTE DO TRE-PA

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA

IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

14

EM BRANCO

DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

CNPJ: 04.895.728/0001-80 | Insc. Estadual: 150.744.80-3
Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5
Coqueiro - Belém - PA CEP: 66.823-010

Classificação: Residencial Pleno	Tipo de Fornecimento: MONOFÁSICO
Tensão Nominal Disp: 127 V Lim Min: 116 V Lim Max: 133 V	

Data das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura
	28/04/2025	28/05/2025	30	26/06/2025

ANA LUCIA FARIAS GOMES
INSTALAÇÃO: [redacted]
CPF: ***.101.43*-**
[redacted]

Parceiro de Negócio: [redacted]

Conta Contrato: [redacted]

Conta Mês	Vencimento	Total a Pagar
05/2025	04/06/2025	[redacted]

[redacted]

NOTA FISCAL Nº [redacted] - SÉRIE 000 /
DATA DE EMISSÃO: 28/05/2025
Consulte pela Chave de Acesso em:
https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NFE/Consulta
chave de acesso:
[redacted]
Protocolo de autorização: [redacted] -
28/05/2025 às 14:12:16

INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE

- DEBITOS: 04/2025 R$306,31 • "A Equatorial Pará, conf. Lei Fed. 12.007/2009, declara quitado débitos relativos a 2024, exceto débitos posteriormente apurados em revisões de faturamento. Substitui declarações anteriores.
- Periodos: Band. Tarif.: Verde : 29/04 - 30/04 Amarela : 01/05 - 28/05

Itens de Fatura	Quant.	Preço Unit.(R$) com Tributos	Tarifa Unit.(R$)	PIS/ COFINS(R$)	ICMS (R$)	Valor(R$)
Consumo (kWh)	204	1,255049	0,938450	15,96	48,64	256,03
Adicional Bandeira				0,30	0,91	4,79
ITENS FINANCEIROS						
Cip-Ilum Pub Pref Munic						32,10
Multa						23,82
Correção Monetária						26,68
Taxa Religação						10,72
Juros						46,94

Tributo	Base(R$)	Aliquota(%)	Valor(R$)
ICMS	260,82	19,0000	49,55
PIS	211,27	1,3717	2,89
COFINS	211,27	6,3220	13,37

CONSUMO kWh

MAI/24	1
JUN/24	0
JUL/24	1
AGO/24	0
SET/24	3
OUT/24	64
NOV/24	64
DEZ/24	196
JAN/25	186
FEV/25	197
MAR/25	197
ABR/25	225
MAI/25	204

Ativo

Medidor	Grandeza	Posto Horário	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo
17000246395	Consumo	ATIVO TOTAL	1.169	1.373	1,00	204 kWh

Reservado ao Fisco: [redacted]

Resolução ANEEL	Apresentação	Nº do Programa Social
3371/24	28/05/2025	

REAVISO DE VENCIMENTO

CENTRAL DE ATENDIMENTO
LIGUE GRÁTIS 0800 091 81 98
ATENDIMENTO GRATUITO 24 H
@equatorial.pa @equatorial_pa @equatorial_pa

Ouvidoria Equatorial: 0800 091 8580
Ligação gratuita de telefones fixos e móveis, do segunda a sexta, das 8h às 18h.

ARCON-PA: 0800 727 8167
Ligação gratuita de telefones fixos.

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 167
Ligação gratuita de telefone fixo e celular.

DIREITOS
É direito do consumidor ou da central geradora de solicitar à distribuidora o detalhamento da apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.
É direito do consumidor ou da central geradora de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora ou central geradora.

BANCO DO BRASIL [redacted]

LOCAL DE PAGAMENTO
PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

BENEFICIÁRIO
EQUATORIAL PARÁ DISTRIB. DE ENERGIA S.A.

INSTALAÇÃO: [redacted]

REFERÊNCIA: 05/2025

DATA DOCUMENTO	NÚMERO DE REFERÊNCIA	ESPÉCIE DOCUMENTO	ACEITE	DATA PROCESSAMENTO
28.05.2025	[redacted]	DM	N	28.05.2025

USO DO BANCO	CARTEIRA	ESPÉCIE MOEDA	QUANTIDADE	VALOR
	17	R$		

INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO
PAGÁVEL EM TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.
EM CASO DE ATRASO, MULTAS, JUROS E CORREÇÃO SERÃO COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA.

NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO
ANA LUCIA FARIAS GOMES [redacted]

[redacted]

04.06.2025
AGÊNCIA/CÓDIGO BENEFICIÁRIO

NOSSO NÚMERO [redacted]

(=) VALOR DOCUMENTO [redacted]

(-) DESCONTO ABATIMENTO

(-) OUTRAS DEDUÇÕES

(+) MULTA

(+) OUTROS ACRÉSCIMOS

(=) VALOR COBRADO

Ficha de Compensação

Pague através do PIX.
É mais facilidade pra você.
Para realizar o pagamento, utilize o QR CODE abaixo.

[redacted]

15

EM BRANCO